

DIÁRIO OFICIAL



MUNICIPIO DE BEBEDOURO

<http://sp.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/bebedouro/>



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 173 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

Regulamenta os incisos X, XI e XIII do art. 80, da Lei Municipal nº 2.693/1997 e o § 2º do art. 308 da Lei Complementar nº 145/2022, que dispõem respectivamente sobre a licença-maternidade, licença-adoção, licença-paternidade e sobre as hipóteses de ausências ao trabalho que influenciam no período aquisitivo de férias anuais, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Será concedida à servidora pública municipal licença-maternidade, conforme previsto no art. 80, inciso X, da Lei Municipal nº 2.693/1997, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do parto.

Art. 2º A licença-maternidade poderá ser prorrogada, uma única vez, se o recém-nascido ou a servidora ficarem internados em caso de nascimento prematuro ou complicações de saúde após o parto.

§ 1º O período dessa prorrogação será correspondente ao tempo exato entre o nascimento e a alta hospitalar do recém-nascido ou da servidora, o que acontecer por último.

§ 2º Para ter direito a essa prorrogação, a servidora deverá apresentar ao Departamento de Recursos Humanos os documentos médicos hospitalares que comprovem a permanência de continuidade da internação após o parto.

§ 3º A documentação deverá ser apresentada, obrigatoriamente, em até 02 (dois) dias úteis contados da alta hospitalar, conforme disciplina o § 1º deste artigo, sob pena de ser indeferido.

Art. 3º Durante o período de licença-maternidade, a servidora terá direito à sua remuneração integral, com exceção das verbas de caráter transitório, excetuando-se dentre estas, eventuais gratificações que porventura estiver recebendo.

Art. 4º Durante o período de licença-maternidade a criança não poderá ser mantida em creche ou unidade de prestação de serviço similar, sob pena da cessação imediata da licença e aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 2.693/1997 e/ou legislações próprias, dependendo da autarquia ou do órgão de lotação.

Art. 5º A vedação da manutenção da criança em creche ou unidade de prestação de serviço similar não se aplica ao período de 15 (quinze) dias que antecederem o retorno da servidora ao exercício de suas atribuições, bem como se destinará à adaptação da criança a essa nova situação.

Art. 6º Para ter direito à licença-maternidade deverá ser apresentada a certidão de nascimento do recém-nascido no Departamento de Recursos Humanos, o que deverá ocorrer em até 05 (cinco) dias úteis contados da data do nascimento.

“Deus Seja Louvado”

EAC EMPRESA DE
ADMINISTRACAO
DE CONTRATOS
LTDA:21863150000
107

Assinado de forma digital
por EAC EMPRESA DE
ADMINISTRACAO DE
CONTRATOS
LTDA:21863150000107
Dados: 2024.12.27 12:26:46
-03'00'

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 7º No caso de natimorto não será concedida licença-maternidade, mas sim o afastamento previsto no art. 80, inciso IV (luto) e, se necessário, mediante recomendação médica, a prevista no inciso XIV (tratamento de saúde), ambos da Lei Municipal nº 2.693/1997.

Parágrafo único. Em caso de necessidade do afastamento previsto no art. 80, inciso XIV, da Lei Municipal nº 2.693/1997, serão observados os regramentos desta Lei.

Art. 8º À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, será concedida licença-adoção, conforme previsto no art. 80, inciso XI, da Lei Municipal nº 2.693/1997, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da adoção ou da decisão judicial que deferir a guarda para fins de adoção.

§ 1º A documentação referente à concessão da adoção ou a decisão judicial que deferir a guarda para fins de adoção deverá ser apresentada no Departamento de Recursos Humanos em até 02 (dois) dias úteis, após suas emissões, sob pena de indeferimento.

§ 2º Não se aplica à licença-adoção a prorrogação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 3º Aplica-se à licença-adoção o quanto disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.

Art. 9º Será concedida ao servidor público municipal licença-paternidade, conforme previsto no art. 80, inciso XIII, da Lei Municipal nº 2.693/1997, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do nascimento da criança.

§ 1º No caso do art. 2º desta Lei, a licença-paternidade poderá ser prorrogada por mais 10 (dez) dias, contados do término do primeiro período.

§ 2º No caso de prorrogação da licença-paternidade, deverão ser apresentados documentos médicos informando a situação de internação após o parto, no Departamento de Recursos Humanos, antes do término do primeiro período, sob pena de indeferimento.

Art. 10 No caso de concessão da licença-adoção à servidora pública municipal, seu cônjuge ou companheiro terá direito à licença-adoção, conforme previsto no art. 80, inciso XIII, da Lei Municipal nº 2.693/1997, pelo prazo de 10 (dez) dias, que se iniciará a partir da data da adoção ou da decisão judicial que deferir a guarda para fins de adoção, mediante requerimento do servidor, instruído com a documentação que comprove a adoção ou deferimento de guarda para fins de adoção, que deverá ser entregue no Departamento de Recursos Humanos, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da expedição do documento judicial, sob pena de indeferimento.

Art. 11 A contagem do estágio probatório será suspensa durante o período das licenças previstas nesta Lei.

Art. 12 O inciso X do art. 80 da Lei Municipal nº 2.693/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

X – licença-maternidade;

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 13 Ressalvados os regramentos dispostos nesta Lei, as ausências ao trabalho nas situações abaixo relacionadas não implicarão em redução do período de férias anuais:

- a) licença-maternidade, paternidade e adoção;
- b) licença-prêmio;
- c) afastamento para tratamento médico profilático;
- d) afastamento para tratamento médico decorrente de acidente de trabalho;
- e) afastamento médico e/ou odontológico, para tratamento da própria saúde;
- f) licença para atividade sindical;
- g) demais situações previstas no art. 80 da Lei Municipal nº 2.693/1997 e em outras legislações que assim determinem especificamente.

Art. 14 As ausências para tratamento da própria saúde, nos casos da letra “e” do art. 13 desta Lei, durante o período aquisitivo, implicam em redução dos dias de férias regulamentares, nas seguintes proporções:

- a) 10 (dez) dias de férias, nos casos de afastamentos acima de 10 (dez) e até 60 (sessenta) dias, contínuos ou não;
- b) 15 (quinze) dias de férias, nos casos de afastamentos superiores a 60 (sessenta) dias e até 120 (cento e vinte) dias, contínuos ou não;
- c) 20 (vinte) dias de férias, nos casos de afastamentos superiores a 120 (cento e vinte) dias e até 240 (duzentos e quarenta) dias, contínuos ou não;
- d) 25 (vinte e cinco) dias de férias, nos casos de afastamentos superiores a 240 (duzentos e quarenta) dias e até 360 (trezentos e sessenta) dias, contínuos ou não;
- e) perderá o direito a férias em caso de afastamentos superiores a 360 (trezentos e sessenta) dias, contínuos ou não.

Art. 15 As ausências para tratamento da própria saúde, no caso da letra “d” do art. 13 desta Lei, durante o período aquisitivo, implicam em redução dos dias de férias regulamentares, nas seguintes proporções:

- a) de 180 (cento e oitenta) até 240 (duzentos e quarenta) dias, contínuos ou não, será reduzido em 10 (dez) dias;
- b) de 240 (duzentos e quarenta) até 300 (trezentos) dias, contínuos ou não, será reduzido em 20 (vinte) dias;
- c) de 300 (trezentos) até 360 (trezentos e sessenta) dias, perderá o direito a férias.

Art. 16 Em todos os casos o afastamento para tratamento da própria saúde, acima de 10 (dez) dias, ininterruptos ou em caso de atestados em continuidade, a validação do prazo para tratamento dependerá de avaliação Médica do Trabalho.

Art. 17 Sendo o afastamento superior a 15 (quinze) dias, o Médico do Trabalho, se validar o prazo, encaminhará o servidor para avaliação Médica Pericial e, sendo deferida, iniciará a partir do 16º dia o benefício administrativo de auxílio-doença.

Parágrafo único. Caso o Médico do Trabalho ou o Perito Médico não validem o período de afastamento solicitado no atestado apresentado, no todo ou em parte, deverá o servidor retornar ao exercício de suas atribuições imediatamente, sob pena de serem lançadas faltas injustificadas.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 18 A recusa do servidor em submeter-se a avaliação médica oficial (do Trabalho ou Pericial), será considerada falta grave, passível da punição prevista na Lei Municipal nº 2.693/1997.

Art. 19 No caso de afastamento médico para prevenção de contágios, considerado como medida profilática, não haverá desconto em férias, desde que não superior a 07 (sete) dias.

Art. 20 O atestado deverá ser apresentado em até 02 (dois) dias úteis, contados da data do início do afastamento, à Chefia Imediata do servidor, por ele próprio ou por qualquer outra pessoa, no original, sendo vedada sua apresentação diretamente no Departamento de Recursos Humanos.

§ 1º O atestado deverá ser encaminhado através do sistema informatizado, nos termos das orientações e na forma que for determinada pelo Departamento de Recursos Humanos.

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, poderá o atestado ser entregue em forma física à Chefia Imediata, que deverá encaminhá-lo ao Departamento de Recursos Humanos, nos termos das orientações e na forma em que for determinada.

§ 3º O atestado que porventura solicite prorrogação do benefício administrativo de auxílio-doença deverá ser apresentado no Departamento de Recursos Humanos até 02 (dois) dias úteis antes da data agendada para reavaliação Médica Pericial, ou da data de término do benefício.

§ 4º No caso de ser o atestado entregue fora do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, não terá ele validade como atestado para os fins desta Lei, mas será recebido como documento de justificção de ausência, nos termos do art. 111, § § 2º e 3º da Lei Municipal nº 2.693/1997, implicando em desconto do(s) dia(s) da(s) ausência(s) da remuneração do servidor.

Art. 21 Será considerado como atestado em continuidade aquele que for apresentado com data de início de afastamento em até 02 (dois) dias do término do atestado anterior, independente da causa do afastamento.

Art. 22 Todos os demais documentos para tratamento de saúde, inclusive para acompanhamento de familiares, que ultrapassem os prazos previstos em Lei, serão recebidos como justificativas de ausência, nos termos do art. 111, § § 2º e 3º da Lei Municipal nº 2.693/1997, implicando em desconto do(s) dia(s) da(s) ausência(s) da remuneração do servidor.

§ 1º No caso do *caput* deste artigo, o documento deverá ser entregue no prazo e na forma estabelecida no art. 20 desta Lei.

§ 2º As ausências ao trabalho, recebidas nos moldes do *caput* deste artigo e que ultrapassem o limite previsto no art. 111, § § 2º e 3º, da Lei Municipal nº 2.693/1997, serão lançadas como faltas injustificadas.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

§ 3º Quando o atestado médico/odontológico ou os demais documentos citados no *caput* deste artigo justificarem parcialmente a ausência, o servidor deverá cumprir o restante de sua jornada de trabalho, sob pena de lhe ser descontado de seu pagamento as horas de trabalhos não cumpridas.

Art. 23 As demais situações de ausências, quer sejam decorrentes de faltas abonadas, faltas justificadas e outras previstas em Lei, serão somadas aos períodos estabelecidos nos arts. 14 e 15 desta Lei, para fins de redução de período aquisitivo de férias, desde que ultrapassem o período previsto no art. 111, §§ 2º e 3º da Lei Municipal nº 2.693/1997.

Parágrafo único. As faltas injustificadas serão somadas aos períodos estabelecidos nos arts. 14 e 15 desta Lei.

Art. 24 Os atestados médicos somente serão aceitos se forem emitidos conforme for determinado pelo Conselho Federal de Medicina, especialmente pela Resolução CFM nº 2.382, de 21 de junho de 2024, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 25 Eventuais descontos de férias, porventura efetivados entre o início de vigência da Lei Complementar nº 145/2022 e o início de vigência desta Lei, deverão ser restituídos aos servidores.

Art. 26 Apesar do regime jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias ser administrativo (Lei Federal nº 11.350/2006), não se aplicando a eles a Lei Municipal nº 2693/1997 e a Lei Complementar nº 145/2022, a fim de suprir lacuna em referida Lei Federal, aplicam-se a eles o disposto nesta Lei.

Art. 27 As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 28 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 81, de 30 de março de 2011.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 27 de dezembro de 2024

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 27 de dezembro de 2024

Ivanira A de Souza
Secretaria

“Deus Seja Louvado”